



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 15 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.945

Recurso n.º RP/106-0.061

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CERQUEIRA RODRIGUES

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO OMITIDO - Im-comprovada a existência do fato gerador devido a impossibilidade jurídica, pela anulação judicial da Escritura de Compra e Venda em virtude do adquirente estrangeiro estar legalmente impedido de realizá-la, torna-se insubsistente a exação fiscal sobre lucro imobiliário de transação cancelada de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido a Cons. Mariam Seif.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

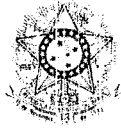
- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.720/87-18

RECURSO Nº: RP/106-0.061

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.945

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CERQUEIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10630/000.720/87-18, contra JOSÉ CERQUEIRA RODRIGUES, com fundamento no item I, do artigo 3º do Decreto número 83.304, de 28/03/79, do Acórdão nº 106-1.691, de 21.09.88, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte.

A exigência em tela corresponde a lucro imobiliário omitido, no valor de Cz\$ 19.400,00, do exercício de 1984, tributado na cédula "H", com base nos arts. 41; 623, § 5º, 676, II; 728, § 1º; 727, I, do RIR/80.

Em suas razões o contribuinte alega que o M.M. juiz de Direito da Comarca de Itambacuri, MG, mediante, inspeção judicial, cancelou a operação anulando a escritura, por considerar irregular a alienação feita a comprador estrangeiro não naturalizado, esclarecendo que houve erro de parte do Cartório do 2º Ofício daquela Comarca, ao omitir comunicação desse fato, para que se fizesse cancelamento do que fora anteriormente informado na DOI - Declaração Sobre Operação Imobiliária.

7. RA.

Acórdão nº-CSRF/01-0.945

A decisão singular que julgou a ação fiscal procedente está assim ementada:

"LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

A anulação da escritura de compra e venda, por si só, não prova que o negócio foi desfeito. É necessário ficar provado nos autos que o adquirente foi ressarcido da importância paga e que o imóvel retornou para a posse do seu antigo dono."

Em 21/09/88, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 106-1.691 por maioria de votos, vencido o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho, deu provimento ao recurso em decisão assim ementada:

"IRPF - Cédula "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO OMITIDO - Escritura de Compra e Venda anulada por determinação judicial, no ano-base da operação, em virtude do adquirente estrangeiro estar legalmente impedido de realizá-la. Considera-se inexistente o fato gerador do imposto lançado."

Ao apelar o Representante da Fazenda Nacional invoca que a "definição legal do fato gerador é interpretado abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos" (art. 118, I, do CTN), ou dos "efeitos dos fatos efetivamente recorridos" (art. 118, II, CTN) e, dos autos, conclui-se que os atos indicativos da disponibilidade econômica foram efetivamente praticados no exercício de 1984 (operação de compra e venda realizada em 25/03/83), e não no exercício de 1986 (re-ratificação de 11/06/85) como quer a decisão recorrida.

Nas contra-razões o contribuinte reitera razões argüidas em manifestações anteriores no processo.

É o relatório.

Rh.

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.945

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator.

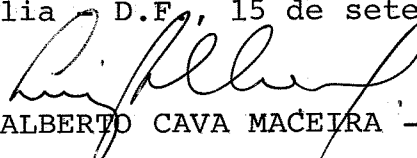
À semelhança do entendimento exarado pela douta maioria da Egrégia Sexta Câmara, não vejo como possa pretender o Fisco imputar exigência sobre operação realizada no ano de 1983, conforme Escritura de fls. 16/17, tornada sem efeito em 29/12/83, pelo M.M. juiz Corregedor (fls. 25 e 25 v.), o que torna inexistente o fato gerador do imposto face à decisão judicial, resultando ilegítimo o lançamento procedido.

Ademais é de ressaltar-se que pelas declarações de rendimentos juntados ao processo do comprador e do vendedor, somente constata-se o registro no ano-base de 1985, exercício de 1986, quando efetivamente houve o reconhecimento da transação pelas partes envolvidas.

Outrossim, a argumentação da autoridade de primeiro grau que não se verificou a restituição do valor correspondente à operação cancelada, como a do Representante da Fazenda sobre a efetiva prática dos atos indicativos da disponibilidade econômica, esvai-se por não estar suportada por nenhuma comprovação do real trânsito de valores entre as partes no ano de 1983, da pretendida imposição, revestindo mero apego a um raciocínio presuntivo desprovido da necessária certeza à constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, D.F., 15 de setembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.